



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Valença

### **DECRETO Nº. 186, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024**

**“Regulamenta o Domicílio Municipal Eletrônico do Município de Valença, instituído pela Lei nº. 3.621/2024 de 20/06/2024”.**

**LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA**, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** à Lei Municipal nº. 3.621, de 07 de março de 2024, que “*Institui a comunicação por meio de Domicílio Municipal Eletrônico – DME*”;

**CONSIDERANDO** os termos do processo administrativo nº. 17664/2024;

### **DECRETA**

**Art. 1º.** Deverão efetuar o credenciamento no Domicílio Municipal Eletrônico – DME, previsto no artigo 1º, da Lei nº 3.621/2024, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Valença, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto.

**§ 1º** Para os efeitos deste decreto, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

I - os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ;

III - os registradores, cartorários, tabeliães e oficiais das serventias extrajudiciais.

**§ 2º.** Excetuam-se da obrigação prevista no *caput*, os Microempreendedores Individuais - MEI, enquanto optantes pela sistemática prevista no artigo 18-A, da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 3º.** As pessoas, físicas ou jurídicas, não obrigadas, poderão facultativamente requerer seu credenciamento.

**§ 4º.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício das pessoas obrigadas que não se credenciarem no DME, a partir do 15º (décimo quinto) dia contado do término do prazo previsto para credenciamento voluntário.

**§ 5º.** O credenciamento de ofício no DME, na forma do parágrafo anterior, será comunicado ao sujeito passivo mediante sua ciência pessoal, ou por via postal com aviso de recebimento, ou, caso frustrada uma das tentativas anteriores, poderá ela se dar mediante a publicação do ato no Boletim Oficial do Município - BO.

**§ 6º.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá ainda, a seu critério, credenciar de ofício outras pessoas para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DME, sendo que a notificação desse ato de ofício dar-se-á mediante ciência pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, ou, alternativamente, com a publicação do ato no Boletim Oficial do Município - BO.



*Estado do Rio de Janeiro*

## **Prefeitura Municipal de Valença**

**Art. 2º.** A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município, após o decurso do prazo estabelecido no art. 1º deste decreto, acarretará automaticamente no seu credenciamento no DME.

**§ 1º.** A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DME, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

**§ 2º.** O cancelamento ou baixa das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DME, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do DME.

**§ 3º.** Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo, via DME, anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu critério, permitir a inscrição no DME de outras pessoas, além daquelas previstas na legislação vigente, no interesse da fazenda municipal.

**Art. 4º.** O Município poderá nos termos do art. 1º desta lei, realizar todas as comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.

**§ 1º.** Efetuado o credenciamento, as comunicações, notificações e intimações do Município ao usuário serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se que ocorra das seguintes formas, mesmo que legislação especial preveja:

- I- pessoal;
- II- por via postal;
- III- publicação no Diário Oficial do Município.

**§ 2º.** Considerar-se-á realizada a comunicação por meio eletrônico na data em que o usuário efetivar a leitura da comunicação eletrônica.

**§ 3º.** A leitura referida no § 2º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a leitura na data do término desse prazo.

**§ 4º.** Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**Art. 5º.** Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DME, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos, em virtude de falhas de sistema.

**Parágrafo único.** Cessada a suspensão determinada nos termos do *caput* deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

**Art. 6º.** O acesso ao DME será efetuado através da rede mundial de computadores, por meio do endereço eletrônico <https://www.valenca.rj.gov.br>, na funcionalidade ou link relativo ao Domicílio Municipal Eletrônico.



*Estado do Rio de Janeiro*

## **Prefeitura Municipal de Valença**

**§ 1º.** O credenciamento e identificação do usuário para acesso ao DME dar-se-á para pessoa jurídica pela utilização de certificado digital, emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e para pessoa física mediante a conta gov.br.

**§ 2º.** As solicitações de credenciamento efetuadas serão registradas no DME e, independente da sua efetivação, o registro conterà a identificação do sujeito passivo e do solicitante, a data e hora da ação e o código de controle;

**§ 3º.** O credenciamento será efetivado e o acesso liberado de forma imediata.

**§ 4º.** No credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações.

**§ 5º.** O credenciamento efetivado:

I- será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado, para os credenciamentos obrigatórios previstos no art. 1º desta lei;

II- os credenciamentos não obrigatórios poderão, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

III- será único por CNPJ e CPF.

**Art. 7º.** O sujeito passivo credenciado nos termos deste decreto poderá, no próprio sistema do DME, autorizar terceiros para consultar as mensagens eletrônicas recebidas por meio do DME.

**§ 1º.** A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

**§ 2º.** O terceiro para acessar o DME deverá atender as exigências dispostas no art. 6º, § 1º desta lei.

**§ 3º.** A autorização prevista no caput deste Artigo deverá ser realizada por meio de assinatura digital disponibilizada pelo sistema gov.br

**Art.8º.** Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida neste decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 9º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE INCLUSIVE POR AFIXAÇÃO; CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2024.

**Luiz Fernando Furtado da Graça**  
**Prefeito**